



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.003297/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.700 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente ROGERIO DE CARVALHO LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas por ter o contribuinte apresentado apenas os recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de despesas médico/odontológicas no valor de R\$ 33.615,00. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Letícia Lacerda de Castro e Thiago Duca Amoni, que em maior extensão deram provimento também para cancelar a glosa de despesas com tratamento psicológico no valor R\$ 4.000,00 pagos à Franciane de Souza Lopes

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente aos exercícios 2005, 2006 e 2007, decorrente de revisão de declarações que resultou em imposto a pagar, pela seguinte infração: dedução indevida despesas médicas.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alega o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

Quanto às despesas médicas glosadas, alega que a materialidade foi devidamente comprovada pelos recibos originais; que apresentou espontaneamente sua movimentação financeira à Receita Federal para comprovar sua capacidade financeira; anexa à impugnação laudos e demais documentos para comprovar a licitude dos pagamentos e tratamentos realizados. Alega, ainda, que são possíveis atendimentos no domingo e que os profissionais podem ter mais de um domicílio.

Requer seja sua impugnação julgada consistente, evitando a glosa das despesas de saúde do impugnante e sua esposa.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, com as mesmas alegações da impugnação, onde resigna-se com a glosa de despesas médicas, mas volta a questionar o critério de não aceitação dos recibos pela Fiscalização, bem como, dos recibos e dos demais documentos apresentados na impugnação, reiterando a validade dos mesmos. Afirma ainda que o princípio do “Devido Processo Legal” estaria sendo violado, uma vez que o ônus da prova, recai sobre a autoridade autuante e que a mesma não comprovou as imputações a si atribuídas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

(documento assinado digitalmente)

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

Preliminar de alegação de violação do devido processo legal por inversão do ônus da prova

Improcede a alegação do contribuinte, tendo em vista que a prova da prestação e da efetiva despesa do serviço médico, recai sobre o alegante, no caso o recorrente, conforme a legislação tributária.

A Fiscalização ao analisar os recibos apresentados considerou-os insuficientes para comprovação.

Portanto, rejeita-se a preliminar

Do Mérito

Quanto as glosas de despesas médicas, verifica-se que a fiscalização glosou as despesas médico/odontológicas em questão porque entendeu que os recibos apresentados

traziam data da prestação de serviço em dia de domingo e em um caso, prestação de serviço em um mesmo dia em cidades diferentes.

Por este mesmo motivo, entendeu o acórdão recorrido manter a glosa das despesas médico odontológicas, apesar da apresentação de declarações dos profissionais de odontologia

Buscando suprir a falha apresentada pela Fiscalização, e pela DRJ, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: Laudos odontológicos e Relatórios de Procedimentos, estes contemporâneos, nos quais consta o detalhamento do tratamentos efetuados, valor dos serviços, identificação dos profissionais, bem como, o endereço profissional, emitidos por:

- Liziane R Assis de Sousa - Odontologia Estética e Cosmética. Beneficiários dos serviços: Matilde Carvalho Lemos, Marcia Carvalho Lemos e Rogerio Carvalho Lemos. Ano calendário 2005. Valor Total dos serviços de odontologia R\$ 5.000,00

- Fernando Lopes dos Santos Filho. Beneficiário Rogerio de Carvalho Lemos. Ano calendário 2006. Valor dos serviços odontológicos R\$ 3.510,00.

- Renata Pontara de Carvalho Lemos. Beneficiário Rogerio de Carvalho Lemos. Ano calendário 2006. Valor dos serviços odontológicos R\$ 5.100,00.

- Creso Teixeira de Carvalho - Centro de Odontologia Especializada. Beneficiárias: Lucia Maria de Carvalho Lemos e Matilde Carvalho Lemos. Ano calendário 2005. Valor dos serviços odontológicos R\$ 5.000,00.

- Andrea Miranda de Araújo. Beneficiário Rogerio de Carvalho Lemos. Ano calendário 2006. Valor dos serviços odontológicos R\$ 5.000,00.

- Marilza do Carmo Oliveira. Beneficiários: Rogerio de Carvalho Lemos e Marcia Carvalho Lemos Ano calendário 2006. Valor dos serviços odontológicos R\$ 5.005,00.

- Sonia Regina Ribeiro. Beneficiário Rogerio de Carvalho Lemos, Lucia Macia Carvalho Lemos e Matilde Carvalho Lemos Ano calendário 2004. Valor dos serviços odontológicos R\$ 5.000,00.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pelo recorrente é suficiente para reverter as glosas relacionadas, tendo em vista que as datas de emissão dos recibos, não é necessariamente a data da prestação do serviço.

Deste modo, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$5.000,00, com gastos com a Dra. Liziane R Assis de Sousa, que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 3.510,00, com gastos com o Dr. Fernando Lopes dos Santos Filho, que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$5.100,00, com gastos com a Dra. Renata Pontara de Carvalho Lemos, que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 5.000,00, com gastos com o Dr. Creso Teixeira de Carvalho, que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$5.000,00, com gastos com a Dra. Andrea Miranda de Araújo, que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 5.005,00, com gastos com a Dra. Marilza do Carmo Oliveira e que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 5.000,00, com gastos com a Dra. Sonia Regina Ribeiro, no valor total R\$ 33.615,00, tendo em vista que as declarações juntadas, assinadas pelas

citadas profissionais, esclarecem, dentre outros aspectos, os endereços das emitentes, os beneficiários dos serviços e as datas da prestação dos serviços, suprimindo, desta forma, a irregularidade apontada.

Para as demais despesas, não tendo sido apresentados novos documentos mantém-se a decisão de primeira instância.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de despesas médico/odontológicas no valor de R\$ 33.615,00.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite